



PROCESSO Nº : 184.993-0/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.354-8/2023 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
199.790-4/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
64.355-6/2023 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT

GESTOR : VANDER ALBERTO MASSON – PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.570/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO E DIVERSOS. PARCIALMENTE AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo** da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa, **Sr. Vander Alberto Masson**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A 2ª Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria¹, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

¹ Doc. Digital nº 644390/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

1.1) Ausência de aplicação de 100% da receita do Fundeb proveniente de superávit financeiro. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 68,53% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido nos artigos 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 212-A, XI da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2.2) Aplicação de 21,93% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Diferença de R\$ 72.731.147,99 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência na contabilização dos repasses recebidos, referentes ao ITR, quando se compara o valor informado pela STN e o contabilizado pela prefeitura. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Gestão Fiscal/Financeira" não contemplada em classificação específica).





5.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foi realizada a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.416.508,67, nas fontes 543, 571, 621 e 700, sem que tenha ocorrido os excessos utilizados na abertura dos créditos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6.2) Houve abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor de 274.799,81, nas fontes 604 e 621, sem que houvesse recursos nas fontes para dar suporte aos créditos abertos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra – SERRAPREV e os demais ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor, Sr. Vander Alberto Masson – Ordenador de Despesa, foi devidamente citado² e apresentou defesa conforme Doc. Digital nº 656428/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu em parte a defesa e opinou pelo afastamento apenas das irregularidades AA04 (item 1.1), AA05 (item 2.1), CB05 (itens 3.2 e 3.3), e FB03 (itens 6.1 e 6.2), mantendo as demais irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1), conforme Doc. Digital nº 664609/2025.

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

² Ofício nº 516/2025/GC/WT, de 14/08/2025 – Doc. Digital nº 644548/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* de Contas nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no **Doc. Digital nº 649014/2025**.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGF-M

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de **Tangará da Serra/MT** apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (**boa gestão – IGFM, 0,78**).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo³.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 5.530/2021, havendo diversas alterações no ano de 2024 dispostas nas páginas 17 e 18 do Doc. Digital nº 644390/2025.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 6.140/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 6.265/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 645.210.853,90		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 69.476.858,11	R\$ 213.008.275,01	43,78%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 713.984.943,28	R\$ 699.880.447,22	Déficit de arrecadação	

3 Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no Doc. Digital nº 644390/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 862.419.627,36	R\$ 700.124.252,17	R\$ 596.744.523,30	R\$ 590.527.611,86
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ⁴ em 1,1383
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	60,34%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Inscrição de restos a pagar ⁵		
R\$ 294.062.695,23	R\$ 109.596.640,31		
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 161.949.541,58		

14. Ademais, a Secretaria de Controle Externo verificou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro, imputando as **irregularidades de sigla FB03**.

15. A equipe técnica identificou que a gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024 (**irregularidade DB99**).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (**Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 242 a 244**), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

4 O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

5 O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, 15,65% foram inscritos em restos a pagar.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 862.419.627,36	R\$ 700.124.252,17	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram atendidas parcialmente as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

18. Em relação as principais transferência da União e do Estado, verificou-se que as transferências constitucionais e legais não foram contabilizadas adequadamente, consignando a **irregularidade CB05**.

19. No que concerne a estrutura e forma de apresentação do balanço patrimonial, verificou-se a ausência das contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente no Ativo não Circulante. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, sugeriu e este Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da recomendação ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que:

(...) inclua no demonstrativo contábil as contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente no Ativo não Circulante mesmo quando essas contas apresentarem saldos iguais a zero.
(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, pág. 42)

20. Restou identificado também divergências entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024, bem como entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit/déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial (**irregularidade CB05**).





21. A equipe técnica citou que as referências das notas explicativas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (**irregularidade CC09**).

22. Ainda, a Secex destacou que o contador da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no Balanço Orçamentário, relatou dificuldade na consolidação dos demonstrativos contábeis, em razão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra - SERRAPREV não utilizar o software contábil-orçamentário utilizado pelas demais entidades em descumprimento ao disposto no art. 48, §1º, III e § 6º, da LRF, motivo pelo qual sugeriu e este Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que:

(...) determine ao Presidente do SERRAPREV a utilização de um sistema contábil orçamentário único em cumprimento ao disposto no art. 48, §1º, III e § 6º, da LRF.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, pág. 39)

23. Ainda sobre as notas explicativas, a Secex verificou que o Município de Tangará da Serra/MT divulgou informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, conforme estabelecido no art. 1º, da Portaria do STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, no entanto, observou-se que o Município não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas, motivo pelo qual sugeriu e este Ministério Públco de Contas concorda com a expedição da recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que:

(...) determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 51 e 52)

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos





24. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	00
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	00
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,084%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	21,93%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	68,53%
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Não houve
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Não houve
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	26,36%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	45%
	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,29%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,29%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	45%
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	3,02%

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	88,27%

25. Considerando que o Município de Tangará da Serra/MT, no exercício de 2024, aplicou 21,83% da receita base em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o percentual mínimo exigido (25%), consignou-se a **irregularidade AA05**.

26. Ainda, no que tange à remuneração dos profissionais da educação básica, a Secex verificou que o Município de Tangará da Serra/MT, no exercício de 2024, aplicou 68,83%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação, o que consignou a **irregularidade AA05**.

27. A Secex também identificou que foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (**irregularidade AA04**).

28. Em relação às despesas correntes x receitas correntes referentes ao exercício de 2024, verifica-se que o limite de 95% foi cumprido, conforme disposto do art. 167-A, CF, todavia, a Secex observou que ultrapassou o limite de 85%. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, este Parquet de Contas opina pela emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra /MT para que implemente, de forma imediata, as medidas indicadas no art. 167- A, da CF.

2.5.1. Políticas Públicas

29. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.





A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públ co de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

30. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

31. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

32. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

33. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Atende

34. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023.

35. Isto porque, conforme pontuado pela unidade técnica, não houve previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, consignando-se a **irregularidade ZA01**.

2.5.1.3. Educação

4ª Procuradoria do Ministério Públ ico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





36. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas pág. 119 a 121 do Doc. Digital nº 644390/2025.

37. Quanto ao último IDEB realizado em 2024, importante índice condutor de política pública em prol da qualidade da educação, verificou-se que o desempenho do município (6,0 – anos iniciais e 0,0 – anos finais) ficou acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (6,0 – anos iniciais e 5,5 – anos finais), bem como abaixo das médias Mato Grosso (6,02 – anos iniciais e 4,8 - anos finais) e Brasil (5,23 – anos iniciais e 4,6 - anos finais).

38. Além disso, a Secretaria de Controle Externo observou que o histórico da nota do IDEB revelaram de maneira geral oscilação na nota ao longo dos últimos 8 (oito) anos no Município de Tangará da Serra, motivo pelo qual o Ministério Públco de Contas recomenda ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que identifique as causas da oscilação na nota do IDEB, bem como adote as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

39. No tocante a filas em creches e pré-escola em Mato Grosso, a Secretaria de Controle Externo verificou que não houve fila de espera por vagas em creches e nem em fila por vagas em pré-escola, sem obras de creches paralisadas ou em andamento.

2.5.1.4. Meio Ambiente

40. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial





sustentável. Os dados específicos encontram-se no Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 125 a 130.

41. No tocante às informações sobre o desmatamento do município de **Tangará da Serra/MT**, a Secretaria de Controle Externo apresentou *ranking* Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, ocupando a **9ª posição** e no *ranking* Nacional a **150ª posição**. Pela visão do Ministério Públco de Contas, entende-se necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT, para que implante medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade.

42. Já em relação aos indicadores de **Foco de Queimada**, divulgado pelo INPE, verificou-se que, no ano de 2024, houve aumento expressivo do quantitativo de focos de queima apenas nos meses maio, junho, agosto e setembro.

43. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, as políticas a serem aprimoradas, o MPC/MT sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas, incentivos de práticas sustentáveis e medidas de compliance ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado.

2.5.1.5. Saúde

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





44. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	9,3	baixa
Mortalidade Materna	Não informado	alta
Mortalidade por Homicídio	23,1	média
Mortalidade por Acidente de Trânsito	21,3	alta
Cobertura da Atenção Básica	61,3	média
Cobertura Vacinal	93,3	adequada
Número de Médicos por Habitantes	1,6	média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	19,9	média
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	89,0	adequada
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 3719,3 Chikungunya – 5110,8	alta transmissão
Detecção de Hanseníase	22,2	alta
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	16,0	muito alta
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	boa

45. Com base no diagnóstico apresentado dos indicadores estratégicos de saúde, a Secex identificou a necessidade de implementar as seguintes recomendações⁶:

- continue boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;
- invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.
- adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- reavalie as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;

6 Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 130 a 151.





- mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- intensifique urgentemente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais da taxa de hanseníase;
- adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

46. Este **Ministério Públ co de Contas** acompanha o entendimento dos *experts*.

2.6. Regime Previdenciário

47. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Tangará da Serra – SERRAPREV e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B**.

48. No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, a Secex identificou que o Município de Tangará da Serra realizou a reforma parcial, motivo pelo sugeriu e este Ministério Públ co de Contas concorda com a emissão da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que:

(...) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, pág. 101)

49. A Secex indicou que a avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando agravamento do resultado em relação aos exercícios





anteriores. Destacou que essa situação indica a necessidade de adoção de medidas estruturantes e acompanhamento contínuo para garantir o equilíbrio atuarial e a saúde financeira do regime, razão pela qual sugeriu e este Procurador de Contas concorda com a expedição da seguinte recomendação ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que:

(...) adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, pág. 107)

50. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas aproximaram no valor de **0,52**, havendo um aumento na ordem de (0,01), ou seja, uma melhora no índice de cobertura das reservas matemáticas.

51. Da análise da avaliação atuarial, não foi constatada a apresentação de demonstrativo de viabilidade do plano de custeio. Em que pese a Secex não ter apontado como irregularidade, **a equipe técnica recomendou ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT**

(...) garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei n.º 334/2025 e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório técnico preliminar – Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 115 e 116)

52. Ademais, foi constatada a regularidade da gestão previdenciária, conforme quadro sintetizado:

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – SERRAPREV		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	sim	regular

2.7. Transparência e Prestação de Contas

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





53. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	17/04/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

54. A Secex destacou o atraso no envio da prestação de contas de apenas 1 (um) dia, motivo pelo qual sugeriu e este Ministério Públ co de Contas concorda com a expedição da recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que sejam encaminhadas, nos próximos exercícios, as Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental.

Índice de Transparência ⁷	Nível de Transparência
0,8954	Avançado (ouro)

55. O índice obtido revela nível de transparência ouro da administração municipal. Diante desse cenário, este Ministério Públ co referenda a recomendação da SECEX, sugerindo ao Poder Legislativo Municipal que recomende ao Poder Executivo para que adote as seguintes medidas de aprimoramento: implemente

⁷ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

56. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

57. Constatou-se que **não houve análise** da constituição da comissão de transmissão de mandato em decorrência da reeleição do Prefeito em exercício em 2024 – Sr. Vander Alberto Masson.

58. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.8. Ouvidoria

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





59. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.9. Análise das irregularidades

60. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

61. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.9.1. Irregularidade AA04

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).
1.1) Ausência de aplicação de 100% da receita do Fundeb proveniente de superávit financeiro. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

62. Em sede de **defesa**, resumidamente, destaca-se que o gestor discordou do apontamento, ressaltando que foi realizado a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 8.341.356,01, provenientes de superávit, autorizado por meio do Projeto de Lei Ordinária nº 020/2024, que originou a Lei Municipal nº 6.346/2024, com base no superávit financeiro do Fundeb apurado no balanço do exercício anterior.

63. Destacou que, até abril de 2025, foram abertos créditos orçamentários adicionais da totalidade do superávit de recursos do Fundeb do ano anterior,



entendendo que a Lei Municipal nº 6346/2024 atende ao que estabelece o § 3º art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020.

64. Finalizou ressaltando que os valores de superávit de recursos do Fundeb tiveram sua utilização definida, devendo ser excluído o apontamento.

65. A 2^a SECEX acolheu os argumentos da defesa, manifestando-se pelo saneamento diante da abertura de crédito adicional nas fontes de recursos 540, 541 e 543 na somatória de R\$ 8.341.356,01, garantido assim a aplicação de 100% da receita do Fundeb.

66. Pois bem.

67. Em consulta ao Portal de Transparéncia do Município de Tangará da Serra/MT, constata-se a publicação da Lei Municipal nº 6346/2024 que comprova abertura de créditos adicionais nas fontes de recursos 540, 541 e 543 que somam o valor de R\$ 8.341.356,01. Vejamos⁸:

Atos Normativos

VOCÊ ESTÁ AQUI: PÁGINA INICIAL > ATOS NORMATIVOS > LEIS

Portal do Cidadão da Prefeitura de Tangará da Serra - MT

A+ A A- ⌂ Acessibilidade Alto Contraste

PORARIAS DECRETOS **LEIS** EDITAIS RESOLUÇÕES ATAS DOS CONSELHOS ATAS DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS ⌄

ANEXO

LEI ORDINÁRIA N.º 6.346, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

← →

Lei 6.346/2024

DATA DA ASSINATURA	DATA DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL	CATEGORIA
29/02/2024		Lei Ordinária

EMENTA

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE META FINANCEIRA DA LEI N° 6.052/2023 E SUA ALTERAÇÃO – PLANO PLURIANUAL E DA LEI N° 6.140/2023 E SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO, E ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 20.949.757,81 (VINTE MILHÕES, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS)

Altera a [Lei 6052/2023](#)

Altera a [Lei 6140/2023](#)

Altera a [Lei 6265/2023](#)

8 Portal de Transparéncia de Tangará da Serra/MT. Disponível em: <<https://acessoainformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/legislacao/lei/id=311>>. Acesso em: 1º/10/2025.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: qab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





68. Assim, considerando as justificativas apresentadas pela defesa e corroboradas pela SECEX, este *Parquet de Contas* anui ao entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade AA04, achado 1.1.

2.9.2. Irregularidade AA05

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_05. Percentual dos recursos oriundos do Fundeb, exceto a complementação-VAAR, destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, abaixo do mínimo de 70% (art. 26 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual da receita do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica foi de 68,53% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido nos artigos 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 e 212-A, XI da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

2.2) Aplicação de 24,71% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

69. Quanto ao **item 2.1**, o gestor em sua **defesa** discordou do apontamento afirmando que o percentual mínimo de recursos anuais do Fundeb destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação foi atingido. Ressaltou que em 2024 a Prefeitura executou o montante de R\$ 74.752.807,96 de despesas da fonte/destinação de recursos nº 540.1070000 e R\$ 9.806.991,40 da fonte/destinação nº 540.0000000, totalizando o valor de R\$ 84.559.799,36, o que corresponde a 77,52% dos recursos oriundos do Fundeb.

70. Afirmou em sequência que foram utilizados recursos de superávit do Fundeb de exercício anterior, num total de R\$ 3.910.500,44, no pagamento da remuneração dos profissionais da educação, concluindo, portanto, que a soma dos valores gastos nas fontes 540.1070000 (R\$ 74.752.807,96) e 540.0000000 (R\$ 9.806.991,40) com o valor do superávit gasto em remuneração (R\$ 3.910.500,44), ultrapassa o mínimo estabelecido, passando a ser de R\$ 88.470.299,80 aplicados em remuneração dos profissionais da educação, equivalente a 81% das receitas de Fundeb do exercício.





71. No que tange ao item 2.2, o defendente assentou que devem ser considerados o valor empenhado de R\$ 50.709.322,28 para fins de apuração com gastos em educação no exercício 2024. Concluiu a sua defesa nos seguintes termos⁹:

(...) Outro fator é o que se refere à linha "G" do quadro 7.13 do relatório de auditoria, entende-se que não deve haver o cômputo negativo do valor apontado, uma vez que, o próprio quadro 7.13 em seu enunciado diz que: à apuração das despesas com ações típicas de MDE, para fins de limites constitucionais, devem utilizar despesas custeadas com receitas de impostos, excetuando-se os recursos do Fundeb. No tocante à linha I do quadro 7.13, destaca-se que o cancelamento de restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 1.981.573,21. Possivelmente, o valor informado pela auditoria inclui restos a pagar com recursos do Fundeb. Porém, tais valores não devem ser computados negativamente na apuração do MDE, tendo em vista que se trata de recursos provenientes de uma fonte específica (Fundeb), que já possui destinação legal própria e não integra o cômputo das despesas mínimas constitucionais com educação baseadas nas receitas de impostos.

(...) Dessa forma, requer-se a reconsideração dos apontamentos realizados, de modo a preservar a correta apuração dos índices constitucionais de investimento em educação, em conformidade com a legislação vigente e as orientações técnicas pertinentes.

72. Após análise dos argumentos de defesa, a Secex se manifestou pelo saneamento do achado 2.1, uma vez que houve o registro de R\$ 74.752.807,96 de despesas do Fundeb na fonte/destinação de recursos 540.1070000 e R\$ 9.806.991,40 na fonte/destinação de recursos 540.0000000 totalizando o montante de R\$ 84.559.799,36 que correspondeu a 77,52% do recurso de Fundeb recebido no exercício.

73. Já o achado 2.2, manifestou-se a Secex pelo acolhimento parcial dos argumentos de defesa, opinando pela manutenção da irregularidade e pontuando que a apuração do valor gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2024, foi realizada com base nos valores empenhados, os quais de acordo com o sistema Aplic, somaram o valor de R\$ 46.590.424,77 e não o valor de R\$ 50.709.322,28 conforme alegado pela defesa.

74. Com soma, destacou que o valor apurado constante no relatório técnico está correto, pois apesar da defesa ter alegado que o montante empenhado é divergente do constante no relatório, o gestor não encaminhou documentação que comprovasse a regularização desse valor no sistema Aplic.

9 Doc. Digital nº 656428/2025, págs. 5 e 6.





75. Acentuou, ainda, que é improcedente a alegação apresentada pela defesa de que o valor constante na linha G (superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual) não poderia ser deduzido do valor aplicado com MDE por se tratar de uma receita de Fundeb.

76. Destacou que, como restou demonstrado no achado 1.1 que o valor do superávit financeiro oriundo de 2023 foi aplicado no 1º quadrimestre de 2024, o valor de R\$ 5.526.696,66 será incluído na apuração do valor gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo a defesa comprovado parcialmente a aplicação dos recursos, passando de 21,93% para R\$ 24,71%, de acordo com o novo cálculo da Secex:

Quadro: 7.13 - Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Valor Empenhado (a) R\$
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	46.590.424,77
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)=A+B-C	46.590.424,77
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor (R\$)
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	38.695.607,25
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	0,00
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	1.981.573,21
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	83.304.458,81
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	337.111.667,43
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	24,71%
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-0,29%
Situação (O)	IRREGULAR

Fonte: Relatório de Defesa – Sistema Control-P – Doc. Digital nº 664609/2025, pág. 10.

77. Dessa forma o apontamento 2.2 passou a ter nova redação:

Aplicação de 24,71% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

78. **O Ministério Públ co de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.**

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





79. **Pois bem.**

80. Vale ressaltar que a má gestão do Fundeb em alguns municípios pode acentuar as desigualdades educacionais, já que as redes de ensino que dependem desses recursos para o seu funcionamento básico serão as mais afetadas.

81. Além disso, pode haver o comprometimento das metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. A não aplicação por completo dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

82. Ainda, vale destacar que a educação é direito fundamental (Constituição Federal, art. 60) e se insere no campo dos direitos sociais da quarta geração, os quais, segundo Paulo Bonavides, "não se interpretam, concretizam-se". Além disso, esse direito está inserido no rol dos chamados princípios constitucionais sensíveis (arts. 34, VII, alínea e, 35, III, da Constituição Federal) cujo desrespeito suscita processo de intervenção na unidade federada que desconsiderou o mandamento constitucional.

83. O constituinte deu grande importância a este tópico, sendo absolutamente descabido qualquer argumento em contrário, posto que há critério objetivo. A aplicação dos valores definidos pela Carta Magna foge a qualquer análise discricionária e vincula as ações do gestor.

84. A não aplicação do mínimo de recursos previstos pelo art. 212 da CF/88 tem relação direta com a falta de qualidade da escola pública ou até mesmo com a indisponibilidade de vagas nessas instituições de ensino para todas as crianças e jovens em idade escolar.

85. Nesse sentido é a posição desta egrégia Corte de Contas, como se percebe abaixo:

Educação. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Mínimo constitucional. Inclusão no exercício seguinte de percentual não aplicado. **Quando não atendido o percentual mínimo constitucional na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino – artigo 212, CF/1988 –, a diferença percentual não aplicada deve ser incluída no**





orçamento do ente federado para o exercício subsequente. ACÓRDÃO 485/2017 - TRIBUNAL PLENO. RELATOR: LUIZ CARLOS PEREIRA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. (grifo meu)

86. Sendo assim, mostra-se necessário que o **ente recomponha os valores devidos (0,29%) no exercício seguinte, tendo em vista que o reestabelecimento dos valores vinculados ao mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino tem por objetivo restaurar a ordem pública.**

87. Portanto, tal qual a equipe técnica, manifestamos pelo **saneamento do achado 2.1, diante da devida comprovação de aplicação do percentual de 77,52% do recurso de Fundeb recebido no exercício de 2024, bem como pela manutenção da irregularidade AA05, achado 2.2, com a nova redação, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo de Tangará da Serra/MT para que inclua, no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual de 0,29% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024.**

88. Por outro lado, na visão deste Procurador de Contas, a manutenção deste achado de natureza gravíssima, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário, diante do descumprimento ínfimo do percentual pelo gestor.

2.9.3. Irregularidade CB05

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) Diferença de R\$ 18.756,56 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.2) Diferença entre o resultado financeiro apresentado no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o valor apresentado no Quadro do superávit /déficit financeiro pertencentes ao Balanço Patrimonial. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

3.3) Divergência na contabilização dos repasses recebidos, referentes ao ITR, quando se compara o valor informado pela STN e o contabilizado pela prefeitura. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

89. Em sede de defesa, quanto ao **achado 3.1**, o gestor se defendeu nos seguintes termos¹⁰:

10 Doc. Digital nº 656428/2025, págs. 6 a 9.





Primeiramente, cabe ressaltar que o Município de Tangará da Serra é composto por quatro entidades públicas: Prefeitura (CNPJ nº 03.788.239/0001-66), a autarquia Serraprev ou RPPS (CNPJ nº 13.694.270/0001-91), a autarquia de serviços de saneamento básico – SAMAE (CNPJ nº 06.068.089/0001-04) e o Poder Legislativo Municipal ou Câmara (CNPJ nº 03.954.047/0001-82). E que, cada entidade tem Contador próprio e gestor responsáveis pela elaboração das respectivas demonstrações contábeis e também pelas notas explicativas dessas demonstrações. Diante disso, a suposta diferença apontada pela auditoria do TCE-MT terá manifestação dividida em duas partes. Uma parte referente ao valor de R\$72.712.391,43, que compete à entidade Prefeitura Municipal. Outra parte referente ao valor de R\$18.756,56, que compete à entidade Serraprev.

Segue manifestação referente aos R\$72.712.391,43 da Prefeitura Municipal. Não se deve simplesmente correlacionar o resultado final apresentado na Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) com a variação do total do Patrimônio Líquido (PL) apresentado no Balanço Patrimonial (BP), porque nem todas as contas contábeis do PL se relacionam com o resultado informado na DVP. Isso ocorre com a conta contábil ajustes de exercícios anteriores. Ela integra o subgrupo superávits e déficits acumulados, que por sua vez integra o subgrupo resultados acumulados, todos do PL.

(...) No lançamento contábil, a contrapartida de ajustes de exercícios anteriores é a conta patrimonial do ativo ou do passivo que está sendo ajustada, ou seja, a contrapartida não é uma de receita ou despesa do exercício. Como o resultado patrimonial apresentado na DVP advém do confronto entre receitas e despesas do exercício, ele não corresponderá ao valor exato da variação total do PL. Foi o que aconteceu nesta Prefeitura em 2024, ao realizar ajustes de saldos de contas patrimoniais em decorrência de eventos de exercícios anteriores. Além disso, em respeito ao que estabelece o art. 176, § 5º, IV, h, a Prefeitura fez constar em suas notas explicativas do BP, a informação sobre os registros de ajustes.

Como exposto, o resultado da DVP pode não corresponder exatamente à variação do PL. Ademais, os registros de ajustes de exercícios anteriores desta Prefeitura estão em conformidade com as normas contábeis e foram devidamente detalhados em notas explicativas. Sendo assim, não há inconsistência entre o BP e a DVP. E portanto, solicitamos a exclusão do apontamento CB05. Com referência ao valor de R\$ 18.756,56 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tangará da Serra- SERRAPREV. Esclarecemos que o valor de R\$ 18.756,56 se refere à anulação de inscrição de crédito ligada à compensação previdenciária do exercício de 2023. Tal anulação ocorreu em razão da identificação de registro em duplicidade, o que resultou no apontamento realizado. Ocorre que, nos relatórios encaminhados, especificamente o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 15 – Demonstrações das Variações Patrimoniais, não foi considerada a anulação mencionada, que foi registrada diretamente na conta de Superávit, essa inconsistência impactou o cálculo de conferência previsto pela fórmula: Patrimônio Líquido 2023 + Resultado da Variação Patrimonial 2024 = Patrimônio Líquido 2024. Dessa forma, a diferença identificada não decorre de irregularidade na apuração do resultado patrimonial, mas sim do tratamento contábil adotado no lançamento da anulação, o qual não foi devidamente refletido nos demonstrativos anexos, ocasionando a divergência apontada.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Considerando que as contas de variações patrimoniais foram devidamente encerradas em 2023, a anulação em questão foi registrada, no exercício de 2024, diretamente na conta de superávit.

(...) Diante do exposto, solicita-se o reconhecimento das justificativas apresentadas, considerando que a diferença decorre de ajuste técnico referente à anulação de crédito previdenciário, sem prejuízo à fidedignidade das demonstrações contábeis.

90. No tocante ao **item 3.2**, o Sr. Vander alegou que não houve registros contábeis incorretos nem inconsistência entre as demonstrações contábeis e que a diferença apontada pela auditoria é justificada porque se refere ao saldo de investimentos em aplicações financeiras vinculadas estritamente ao RPPS, o que, por prudência, não foram incluídos pela Prefeitura no demonstrativo de superávit financeiro.

91. Acrescentou argumentando que as contas contábeis que representam essas aplicações financeiras do RPPS, apesar de conterem o atributo de indicador “F”, não foram incluídas no demonstrativo de superávit financeiro da Prefeitura porque os recursos de aplicação do RPPS são estritamente vinculados ao Fundo Previdenciário do RPPS, para pagamento de futuras aposentadorias dos servidores públicos municipais, portanto não se tratam de recursos livres e desembargados, bem como não se enquadram no conceito de “equivalentes de caixa”.

92. Dessa forma, o gestor se defendeu afirmando que esse ativo não deve ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos orçamentários, não sendo incluído nos valores do demonstrativo de superávit financeiro.

93. Já no **achado 3.3**, o defensor argumentou que o Município recebeu em 2024 um montante no valor de R\$ 333.356,46 em créditos na sua conta bancária, sendo esses valores referentes ao valor principal de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA), que tiveram a titularidade transferida ao Município pela Receita Federal do Brasil (RFB), que por sua vez havia recebido de contribuintes em pagamento de ITR.

94. A defesa encaminhou os extratos financeiros da Prefeitura a fim de demonstrar que os valores creditados estavam com os juros (rendimentos), sendo que os valores dos rendimentos foram registrados como receita orçamentária patrimonial e os valores do principal dos títulos registrados como receita de transferência de cota-partes de ITR.





95. Por fim, o gestor pugnou ao final pela exclusão do apontamento diante do recebimento da receita proveniente do ITR.

96. A 3ª SECEX se manifestou pela manutenção do **achado 3.1**, diante do acolhimento parcial dos argumentos da defesa. A Auditoria esclareceu que a diferença no valor de R\$ 18.756,56 o próprio gestor reconheceu que houve um erro no momento do lançamento de anulação de crédito previdenciário, não encaminhando a documentação que comprovasse a correção desse valor nos demonstrativos contábeis.

97. Dessa forma, a irregularidade passou a ter nova redação:

Diferença de R\$ 18.756,56 entre o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e a diferença entre os patrimônios líquidos dos exercícios de 2023 e 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

98. Quanto ao **item 3.2**, a Secex sanou o apontamento destacando que no Quadro de Ativos e Passivos Financeiro e Permanente consta a nota explicativa esclarecendo que esses valores contemplam o saldo do investimento do RPPS que não são considerados para o superávit financeiro, justificando assim a divergência apontada inicialmente no relatório técnico preliminar.

99. Já o **item 3.3**, a Secex esclareceu que os extratos bancários encaminhados pelo gestor apontaram que a diferença inicialmente apontada pelo relatório técnico se referiu ao registro de ITR repassado pela União em decorrência do resgate dos Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDAs) em 2024 pelo STN, que resultou no crédito na conta bancária do município.

100. O Ministério Públco de Contas acompanha as conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo.

101. Pois bem.

102. Dada a situação fática encontrada, é despiciendo a este Ministério Públco de Contas tecer considerações sobre os apontamentos. A própria defesa reconhece o cometimento do apontamento 3.1, sendo fato incontroverso, portanto, contrário às boas práticas na seara contábil.





103. Quanto aos achados 3.2 e 3.3, diante da devida justificativa das divergências, vislumbra-se o saneamento dos apontamentos.

104. Nesse sentido e, considerando a natureza contábil das irregularidades dos achados 3.1 a 3.3, este Procurador de Contas adota a fundamentação apresentada pelos *experts* em seu relatório técnico de defesa, Doc. Digital nº 664609/2025, como fundamentação *per relatione*, dispensando-se a reprodução integral dos argumentos ali contidos, porquanto suficientes para a análise do caso concreto, **manifestando pela manutenção da irregularidade CB05, achado 3.1 e pelo saneamento dos achados 3.2 e 3.3, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que observe as normas legais contábeis quanto ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e os patrimônios líquidos e a sua correta contabilização.**

2.9.4. Irregularidade CC09

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) Notas explicativas que não contempla todas as informações estabelecidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

105. Em sede preliminar, a equipe técnica verificou que as notas explicativas do Balanço Orçamentário não constam a evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário), bem como as notas explicativas do Balanço Financeiro não constam o valor das receitas orçamentárias líquidas de deduções.

106. Já nas notas explicativas das Demonstrações das Variações Patrimoniais, a Secex verificou que não constam a evidenciação da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em descumprimento assim ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

107. Citado, o **gestor defendeu**, em síntese, que o Município procedeu à correta informação das notas explicativas do Balanço Orçamentário, mas que o sistema





contábil-orçamentário utilizado em 2024 pela entidade não disponibiliza o demonstrativo de despesas por tipo de crédito.

108. Informou que a substituição do *software* do sistema contábil-orçamentário de todas as entidades do Município deverá disponibilizar o demonstrativo a partir das contas de governo de 2025.

109. Argumentou que a ausência de demonstrativo de detalhamento das deduções da receita orçamentária não pode ser considerada um descumprimento de normas estabelecidas porque não existe norma estabelecida nem pelo Conselho Federal de Contabilidade nem pela STN que se refira à ausência de demonstrativo.

110. Continuou alegando que a LRF não estabelece a obrigatoriedade de apresentação de nota explicativa da Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) sobre a origem e aplicação de recursos da alienação de bens, inexistindo norma publicada pelo Conselho Federal de Contabilidade e pela STN.

111. A 2ª Secretaria de Controle Externo, em análise defensiva, manteve a irregularidade CC09, diante do reconhecimento do cometimento da irregularidade pelo gestor em razão do software utilizado pela Prefeitura não gerar esse tipo de detalhamento da despesa executada.

112. Ressaltou, ainda, que a justificativa apresentada pela defesa de que não foi localizada nenhuma norma que estabeleça essa obrigatoriedade não procede, pois o MCASP foi editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e tem a função de padronizar os registros contábeis no setor público devendo ser seguido por todos os entes.

113. Finalizou destacando que a LRF estabelece que a DVP deve destacar a origem e o destino dos recursos decorrentes de alienação de ativos e esse destaque deve integrar as notas explicativas, pois se trata de uma informação relevante.

114. **O MPC corrobora com o posicionamento técnico.**

115. Considerando a confissão do gestor e a internalização da necessidade de correções, a irregularidade deve ser mantida, pois as notas explicativas não foram apresentadas detalhamentos de itens relevantes, tais como: detalhamento do Ativo





Imobilizado, informações acerca de vida útil e critérios de apuração da depreciação dos bens, da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos. Também não foram apresentados detalhamentos de informações quanto a Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

116. Ademais, como bem pontuado pela equipe técnica, o Poder Executivo Municipal tem o dever de garantir que o conteúdo das notas esteja alinhado com as diretrizes da STN, assegurando a qualidade das demonstrações contábeis.

117. Assim, diante de sua natureza eminentemente técnico-contábil e, ainda, o acerto nas conclusões da equipe técnica e a desnecessidade de repetições de fundamentos, o Ministério Públco de Contas adere à fundamentação e conclusões expostas pela Secretaria de Controle Externo de forma a fazerem parte integrante deste parecer.

118. Dessa maneira, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade CC09**, haja vista as divergências e irregularidades quanto as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT, fazendo-se necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo que observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.9.5. Irregularidade DB99

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).
5.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

119. De acordo com o relatório técnico preliminar, a gestão municipal de Tangará da Serra não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.





120. **Na oportunidade do contraditório e da ampla defesa**, o Sr. Vander Alberto Masson questionou o apontamento e argumentou que o Município de Tangará da Serra, ao realizar a inscrição de obrigações de restos a pagar, identificou-se que havia disponibilidade de caixa no valor de R\$ 267.850.781,760, valor este suficiente para a cobertura das obrigações sem onerar a Receita arrecadada no exercício de 2024.

121. Salientou que na disponibilidade de caixa apurada, descontada as obrigações, restaria um saldo financeiro de R\$ 164.480.092,82, sendo assim, o Município não emitiu atos para controle de despesas, pois ao analisar os cenários apresentados verificou que foram devidamente cumpridas as metas fiscais estabelecidas.

122. Justificou, ainda, que o Município no exercício de 2024 tinha um saldo de recursos apurados de superávit financeiro em Balanço Patrimonial disponível para abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 148.434.684,08.

123. Por fim, concluiu a defesa que a metodologia utilizada para apuração do Resultado Primário não está adequada e ela não traduz de forma clara todas as informações necessárias para que a entidade possa demonstrar a saúde fiscal do município na LDO.

124. A SECEX, em apertada síntese, opinou pela manutenção da irregularidade uma vez que o que município de Tangará da Serra descumpriu a meta de Resultado Primário estabelecida na LDO. Destacou que¹¹:

A questão em análise é que município de Tangará da Serra descumpriu a meta de Resultado Primário estabelecido na LDO. A Defesa questiona a metodologia de apuração desse resultado alegando ser inadequada. Alega a existência de recursos em caixa para pagamento de todas as obrigações existentes.

A metodologia utilizada pela STN, para apuração do Resultado Primário, considera apenas as receitas e as despesas não financeiras. Então, se o ente pagar restos a pagar com recursos já existentes em caixa, os recursos utilizados não entram nos cálculos, por não ter sido recebido no exercício.

11 Doc. Digital nº 664609/2025, fls. 21 e 22.





Já nas despesas o pagamento de restos a pagar conta no cálculo pelo fato do pagamento ter sido realizado dentro do exercício. Então, para ambos, receita e despesa o que conta é o fluxo.

No caso da Tangará da Serra, conforme demonstrado no quadro 11.2 do Relatório Preliminar, foram pagos Restos a pagar no valor total de R\$ 86.811.765,51, que aumentaram as despesas primárias.

Por outro lado, foram utilizados recursos de superávit financeiro do exercício anterior no valor total de R\$ 112.404.559,54. Esse recurso não constou nas receitas para efeito do resultado primário, por não ser recebimento do exercício.

Mas essa é a metodologia utilizada pela STN e sob essa ótica o município de Tangará da Serra descumpriu a meta de resultado primário estabelecido pela própria gestão. Então, quando da elaboração das peças de planejamento e estabelecimento de metas, a gestão deveria ter muito claro os fatores que influenciam no resultado para estabelecer metas mais adequadas.

Conforme demonstrado no Relatório Preliminar, no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, o município encerrou o exercício de 2024, com superávit financeiro de 74.917.294,59, sem considerar o RPPS. Mas com resultado primário bem abaixo do que foi estabelecido. Assim a irregularidade será mantida, pelo descumprimento da meta estabelecida.

Resultado da Análise: MANTIDO

125. O Ministério Públ co de Contas concorda com o posicionamento da equipe técnica.

126. Vale lembrar que o Resultado Primário (diferença entre as receitas não-financeiras e despesas não-financeiras) indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação. O indicador sinaliza, também, o nível de poupança do Governo, objetivando honrar com o serviço da dívida pública (juros, encargos e amortização da dívida).

127. É importante esclarecer que as metas fiscais fixadas em lei pelo município não constituem mera expectativa, mas sim natureza programática, devendo nortear o comportamento do gestor público, objetivando garantir o seu alcance. Isso porque as metas fiscais servem como garantia à sociedade de que o gestor assegurará a estabilidade econômica e o controle do endividamento público.

128. É necessário frisar que tanto o resultado primário quanto o nominal devem ser fixados a partir de rigorosos estudos e metodologia adequada, de forma que a projeção dessas variáveis possa indicar, de fato, os rumos com que será conduzida a política fiscal do município para os próximos exercícios. Por isso, o acompanhamento





período é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.

129. Neste contexto, é oportuno salientar que a cogênci da fixação das metas fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

130. Cumpre mencionar que, embora o descumprimento das Metas Fiscais não dê ensejo a imputações criminais penais ou de Responsabilidade, bem como não possui uma sanção específica prevista no ordenamento jurídico, o descumprimento das Metas Fiscais, sem motivos atenuadores válidos, enseja o descumprimento da própria LRF, o que atrai a responsabilidade administrativa da gestão infratora, que poderá levar a responsabilização/sanção, aplicadas pelos Tribunais de Contas.

131. Acrescenta-se, ainda, que o gestor, em sua defesa, não refuta a prática do apontamento, apenas alega que o Município não emitiu atos para controle de despesas diante do cenário de saldo financeiro positivo e de disponibilidade de caixa, o que ratifica a existência da irregularidade.

132. Assim, tal qual a equipe técnica, este Ministério Público de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade DB99, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira.

2.9.6. Irregularidade FB03

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) Foi realizada a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 2.416.508,67, nas fontes 543, 571, 621 e 700, sem que tenho ocorrido os excessos utilizados na abertura dos créditos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
6.2) Houve abertura de créditos adicionais, por superávit financeiro, no valor de 274.799,81, nas fontes 604 e 621, sem que houvesse recursos nas fontes para dar suporte aos créditos abertos. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





A) Item 6.1 – Abertura de Créditos Adicionais por excesso de arrecadação

133. Em relação à abertura de créditos adicionais mediante excesso de arrecadação, a **defesa** se manifestou nos seguintes termos¹²:

Fonte de recurso 543 - Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAR - Valor apontado: R\$ 305.635,92

Por meio da Lei Municipal nº 6.344 de 29/02/2024 foi autorizada a abertura do crédito especial por estimativa de excesso de arrecadação no valor de R\$ 3.621.756,76, sendo parte desse valor na Fonte de Recursos 2.1.543.0000000-020.030 - Recursos do VAAR no valor de R\$ 3.476.406,76, esse recurso foi decorrente da publicação da Portaria Interministerial nº 6 de 28 /12/2023 que estabeleceu as estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação para o exercício de 2024, e na modalidade Valor Anual por Aluno decorrente da complementação VAAR, assim como esse valor não estava previsto na LOA foi efetuada a abertura do crédito adicional.

Todavia, o MEC divulgou a Portaria Interministerial MEC/MF nº 9, de 28/08/2024, por meio da qual foi alterada a Portaria Interministerial nº 6/2023, reduzindo a projeção inicialmente prevista, contudo, como já havia sido realizada abertura do crédito adicional do valor inicialmente divulgado, o Município providenciou o bloqueio parcial imediato da dotação orçamentária para que não fosse realizada despesa maior que a receita realizada.

Informando que de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada de 01/01/2024 até 31/12/2024 o município realizou empenhos até o valor de R\$ 2.888.592,87, abaixo da projeção realizada.

Fonte de recurso 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação – Valor apontado: R\$ 1.391,43

Por meio da Lei Municipal nº 6.626 de 03/10/2024 foi autorizada a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.391,43, na Fonte de Recurso 2.1.571.0000000- 021.002, o recurso utilizado para a abertura desse crédito foi em razão de rendimentos de aplicações financeiras dos recursos transferidos pela SEDUC decorrentes do convênio nº 1055/2023 que tinha como objeto a implantação do projeto impressão 3D na educação, por meio da aquisição de impressoras 3D, estando esse convênio concluído havia a necessidade da prestação de contas final e devolução em dotação específica do saldo de recurso remanescente do convênio.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou à fl. 21 do doc. digital nº 656428/2025 o print do Demonstrativo da Disponibilidade Financeira dessa conta bancária, o Demonstrativo da Despesa e o Demonstrativo da Receita.

Fonte de recurso 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual - Valor apontado: R\$ 2.097.399,34

Por meio da Lei Municipal nº 6.705 de 05/12/2024 foi aberto o crédito adicional no valor de R\$ 2.076.380,02, apurado na Fonte de Recursos

12 Doc. Digital nº 656428/2025.





3.1.621.0000603-030.071, referente ao excesso de arrecadação de receita de Cofinanciamento das Unidades de Terapia Intensiva, repassados pelo Estado, de acordo com a Portaria nº 0780/2024/GBSES referente ao pagamento do cofinanciamento estadual para custeio mensal de leitos em Unidade de Terapia Intensiva-UTI (Adulto, Pediátrico, Neonatal, Unidade de Cuidado Intermediário Neonatal-UCIN) credenciada/habilitada ou em processo de credenciamento /habilitação junto ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Destacou que a reestimativa por excesso de arrecadação da Receita 1723.50.01.09.00 - Cofinanciamento UTI Estadual, para o exercício de 2024, na fonte de recursos 3.1.621.0000603-030.071 levou em consideração a arrecadação do período de janeiro a dezembro conforme pode ser observado nos prints encaminhados pela Defesa à folha 22 do doc. digital nº 656428/2025.

Já por meio da Lei Municipal nº 6.717 de 12/12/2024 foi autorizada a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 21.019,32, esse excesso foi apurado pela análise do montante arrecadado no período de janeiro a novembro em relação a receita prevista e apresentou à folha 23 do doc. Digital 656428/2025 o demonstrativo da receita e da despesa que demonstram que a receita se comportou dentro do esperado.

Fonte de recurso 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União - Valor apontado: R\$ 12.081,98

Por meio da Lei Municipal nº 6.494 de 31/05/2024 foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 19.129,08, contudo a diferença apurada na Fonte Código 700, trata-se de valor apurado de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 5.1.700.0000000-101.001 no valor de R\$ 3.792,15, específica do convênio, a abertura desse crédito adicional se deu em razão da necessidade de realizar a devolução do saldo remanescente do Contrato de Repasse nº 902.622 /2020 para Prestação de Contas Final.

Dessa forma, a abertura desse crédito se deu em função da disponibilidade financeira apurada na conta bancária vinculada ao convênio e a fonte de recursos conforme demonstrado à folha 24 do doc. digital nº 656428/2025.

Já por meio da Lei Municipal nº 6.570 de 15/08/2024 foi aberto um crédito adicional no valor de R\$ 10.100.81, que se refere ao valor apurado de excesso de arrecadação na Fonte de Recursos 5.1.700.3120000- 061.004 no valor de R\$ 8.289,83, específica do convênio oriundo de emenda parlamentar, a presente abertura de crédito se deu em função da necessidade realização de prestação de contas referente ao Convênio nº 930871/2022 - Contrato de repasse nº 1083824-31.

Dessa forma, a abertura desse crédito se deu em função da disponibilidade financeira apurada na conta bancária vinculada ao convênio e a fonte de recursos conforme demonstrado à folha 25 do doc. digital nº 656428/2025.

134. Por sua vez, a equipe técnica sanou o achado 6.1, por considerar que destacou que a defesa trouxe argumentações teóricas sobre o excesso de arrecadação, ressaltando que a fonte de recursos 600 apresentou um déficit de arrecadação de -R\$ 2.437.217,97 e a 701 apresentou um déficit de arrecadação de -R\$ 34.511.079,64, ou seja, tanto a fonte 600 quanto a fonte 701 apresentavam déficit de arrecadação, logo,





não poderiam ser utilizadas como fonte para abertura de créditos por excesso de arrecadação.

135. **Com razão a equipe de auditores. Passa-se a análise ministerial.**

136. Sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efectiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

137. **No caso em tela**, o gestor trouxe a regularidade dos créditos adicionais abertos levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, sendo possível a abertura de créditos por excesso de arrecadação.

138. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este Parquet de Contas pela manutenção da irregularidade FB03, item 6.1, opinando pelo saneamento em consonância com a equipe técnica.

B) Item 6.2 – Abertura de Créditos Adicionais por superávit financeiro

139. Em sede de **defesa**, o gestor pugnou pelo saneamento do **apontamento 6.2** sustentando que:

Fonte de recurso 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias - Valor apontado: R\$ 1.619,73

Por meio da Lei Municipal nº 6.359 de 14/03/2024 e da Lei Municipal nº 6.388 de 28/03/2024 foi autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 6.235.248,91, tendo como fonte de recurso de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior (Fonte de Recursos 3.2.604.0000000-030.012 no valor de R\$ 519.628,31 e Fonte de Recursos 3.2.604.0000000-030.047 no valor de R\$ 280.063,75), totalizando R\$ 799.692,06.

E justificou que a diferença no valor apurado pelo TCE (R\$ 770.958,05) e pelo Município (R\$ 799.692,06) corresponde ao saldo de superávit apurado na Conta Bancária 89953-2, que somado totaliza o valor de R\$ 28.734,01.

A Defesa informou que esses saldos estavam registrados, no exercício de 2022, na fonte de recursos 600, no mesmo exercício a STN por meio da Portaria nº 1.566/2022, incluindo a classificação 604, para controle de recursos oriundos de Transferências Constitucionais do Governo Federal para ACE e ACS, assim, houve cancelamento de empenhos inscritos em restos pagar e na abertura do exercício foram transferidos os referidos saldos para a fonte correta. Destacou ainda que na fonte de recurso 600, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, em 31/12/2023, foi no valor de R\$ 6.382.181,27, e o valor apurado pelo TCE/MT foi de R\$ 6.410.915,28, sendo a diferença no valor de R\$ 28.734,01, decorrente da contabilização do recurso na Fonte 600 e posterior transferência para a fonte 604.





A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou à fl. 27 do doc. digital nº 656428/2025 o Demonstrativo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2023.

Fonte de recurso 632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde – Valor apontado: R\$ 273.180,08.

Por meio da Lei Municipal nº 6.552 de 15/07/2024 foi autorizada a abertura de crédito especial no valor de R\$ 273.180,08 tendo como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior na fonte de recurso 3.2.632.0000603-031.012, específica do convênio.

Informou que a abertura desse crédito adicional foi em decorrência da necessidade de realizar à devolução de recursos referente ao Termo de Compromisso nº 014/2016 que teve como objeto a realização de obra de Construção do Laboratório Municipal, conforme ofício nº 025/2024/GBSAES/ASO /SES/MT solicitando a referida devolução.

A fim de comprovar o alegado a Defesa encaminhou às fls. 27 e 28 do doc. digital nº 656428/2025 o Demonstrativo do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial em 31/12/2023, o Demonstrativo da Disponibilidade Financeira e o Demonstrativo da Despesa.

140. Em **relatório conclusivo**, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade, pois restou confirmada que a fonte 604 não era utilizada para o registro dessa receita e que os recursos eram classificados, no exercício de 2023, na fonte 600 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

141. Destacou que a Portaria STN nº 1.566/2022 criou a fonte de Recursos 604 para separar os recursos destinados ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias e o que valor do superávit ajustado era de R\$ 798.072,33 e foi aberto crédito de R\$ 799.692,06, mas foi empenhado apenas R\$ 763.304,31.

142. Já a fonte 632, da análise da Lei Municipal nº 6.552/2024 e da documentação encaminhada pela defesa, a Secex verificou que procede a justificativa apresentada, visto que o crédito adicional foi aberto nesta fonte foi amparado pelo saldo da conta bancária referente Termo de Compromisso nº 014/2016.

143. Considerando as justificativas apresentadas pela defesa e corroboradas pela SECEX, este **Parquet de Contas** anui ao entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade FB03, achado 6.2.

2.9.7. Irregularidade ZA01

VANDER ALBERTO MASSON - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

7.1) Ausência da previsão da aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

144. Em sua **defesa**, quanto ao item 7.1, o gestor alegou nos seguintes termos¹³:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a “ausência” de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefícios futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente. Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios. Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadorias estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE. Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº 4/2012 – PP referente ao processo nº 15.741-4/2022 manifestou o entendimento no sentido de que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022 (...).

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a inclusão expressa das atividades desempenhadas pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada. Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e

13 Doc. Digital nº 65642//2025, págs. 28 a 31.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

145. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve a irregularidades, manifestando-se da seguinte forma:

§10, do art. 198 da Constituição Federal (acrescido pela Emenda Constitucional nº 120/2022) é claro quando estabelece que:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial

e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

(sem grifo no original)

O texto constitucional não traz nenhuma informação que a aposentadoria especial para essa categoria precisa de uma regulamentação específica, dessa forma, não procede a justificativa apresentada pela defesa em razão de não considerar a aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial.

146. **Passa-se a análise ministerial.**

147. A consideração, em cálculo atuarial de RPPS, das aposentadorias de ACS e ACE decorre da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas e possui caráter cogente aos jurisdicionados.

148. A defesa justifica a ausência de implementação da aposentaria com a necessidade de considerá-la no cálculo diante da ausência de lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal de Tangará da Serra, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022, **tal alegação não deve prosperar.**

149. A necessidade do cálculo atuarial é verificar que o regime próprio terá condições de suportar as obrigações futuras, de forma que a Decisão Normativa nº 07/2023 como forma a evitar imprevistos aos jurisdicionados passou a determinar esta consideração mesmo antes da edição da citada Lei Complementar Federal.





150. Portanto, deve a municipalidade incluir a previsão em seu cálculo atuarial. A ausência dessa previsão no cálculo atuarial significa que o RPPS não está planejando adequadamente para seus compromissos futuros, o que pode comprometer sua saúde financeira. A correção desse erro é fundamental para garantir a estabilidade do sistema e o direito dos servidores.

151. Dessa forma, acompanhando o entendimento conclusivo dos *experts*, manifestamos pela manutenção do apontamento 7.1 da irregularidade ZA01, porém, em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, este Parquet entende suficiente a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal para que para que inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

152. Em que pese, contudo, a natureza gravíssima da irregularidade, por si só, não enseja a manifestação de parecer prévio contrário, este *Parquet* de Contas entende suficiente também a expedição de determinação à gestão pelo Poder Legislativo, para que o município providencie a adequação de suas normas e procedimentos às orientações do TCE/MT.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

153. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2019-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

154. O parecer prévio do exercício financeiro de 2022 (**Parecer nº 30/2023**) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora determinado à atual gestão que incremente a receita do IPTU no Município de Tangará da Serra a partir da normatização e execução de procedimentos relacionados à atualização do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores da municipalidade, a fim de subsidiar o cálculo do imposto.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





155. A Secretaria de Controle Externo destacou que a determinação acima não foi objeto de análise.

156. O parecer prévio do exercício financeiro de 2023 (**Parecer nº 38/2024**) foi favorável à aprovação das contas de governo e fora determinado que: **I**) o Balanço Patrimonial Consolidado apresente a conta "Realizável a Longo Prazo" discriminando as seguintes subcontas: créditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente; **II**) as notas explicativas do Balanço Orçamentário contemplam as informações referentes à evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário); e **III**) seja instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 14.164/2021.

157. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento do item "I" parcialmente cumprido e dos itens "II e III" integralmente cumpridos.

158. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização. **Foram encontrados outros processos relativos ao exercício de 2024, ainda pendentes de julgamento a RNE, consoante quadro abaixo¹⁴:**

14 Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 157 e 158.

4ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
			Resultado dos Processos de Fiscalização
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1852558/2024	CHAMADO Nº 465/2024 - COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	NÃO
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1890476/2024	CHAMADO N.º 687/2024	NÃO
INSPECACAO	1892339/2024	INSPECAO PARA AVALIAR A QUALIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE TANGARA DA SERRA - PAT/24	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1801139/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRENCA PUBLICA N. 006/2023.	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1871471/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSAO DO EDITAL DE LICITACAO EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES REF. AO PREGAO ELETRONICO N. 021/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 4812 /2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1874535/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA, REFERENTE POSSIVEIS IRREGULARIDADES PREGAO 021/2022	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1889540/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 034/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6430/2024	SIM
		REPRESENTACAO EXTERNA COM PEDIDO CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITACAO DO	

Assunto	Número	Descrição do Processo	Houve Julgamento
			Processos
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1907883/2024	PREGAO ELETRONICO N. 034/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 6430/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1928066/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO LIMINAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRENCA PUBLICA N. 028/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1878778/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAR POSSIVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE GRATIFICACAO POR DECRETO	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA)	1942484/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA INTERNA REFERENTE A IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NA INSPECACAO 1892339/2024	NÃO

Sistema Control-P

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

159. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram **afastadas** as irregularidades AA04 (item 1.1), AA05 (item 2.1), CB05 (itens 3.2 e 3.3), e FB03 (itens 6.1 e 6.2), mantendo as irregularidades AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1).

160. O parecer ministerial, apesar da manutenção de irregularidade gravíssima (AA05 – item 2.2), não ensejou a manifestação de parecer prévio contrário e será pelo parecer prévio favorável pela aprovação das contas de governo, tendo em vista que a maioria das irregularidades podem ser corrigidas.

161. No entanto, caso persistam as irregularidades verificadas no exercício de 2024 durante o exercício de 2025, a gravidade se agrava e o resultado da análise ministerial poderá ser mais contundente a depender da situação concreta verificada e as ações adotadas pelo gestor para correção das falhas devendo ser advertido desde já que a mudança de agente político eleito para o mandato 2025-2028 não o exonera do cumprimento das determinações diante do princípio da continuidade da gestão.

162. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado satisfatório na área de **saúde pública**, pois, conforme se ressalta dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Além disso, os indicadores demonstraram que as **políticas públicas** na referida área foram satisfatórias.

163. Entretanto, não houve respeito integral aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto ao não cumprimento do percentual mínimo de gastos com a educação, cumprindo apenas os percentuais quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.

164. Salienta-se que o Município cumpriu parcialmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparéncia**, enviando intempestivamente a prestação de contas com o atraso de 1 (um) dia.

4ª Procuradoria do Ministério P?blico de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





165. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram observadas as regras fiscais de final de mandato.**

166. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, neste exercício (2024), sendo outros processos, estando ainda pendentes de julgamento por este Egrégio Tribunal de Contas.

167. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Tangará da Serra/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão

168. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do Sr.(a) **Vander Alberto Masson**;

b) pelo **afastamento** das irregularidades **AA04 (item 1.1), AA05 (item 2.1), CB05 (itens 3.2 e 3.3), e FB03 (itens 6.1 e 6.2)** e pela **manutenção** das irregularidades **AA05 (item 2.2), CB05 (item 3.1), CC09 (item 4.1), DB99 (item 5.1) e ZA01 (item 7.1);**





c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que ao Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra/MT que: **determine**

c.1) **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) **determine** ao Presidente do SERRAPREV a utilização de um sistema contábil orçamentário único em cumprimento ao disposto no art. 48, §1º, III e § 6º, da LRF;

c.3) **determine** à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, em observância a Portaria STN nº 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

c.4) **implemente**, de forma imediata, as medidas indicadas no art. 167- A, da CF;

c.5) **adote** providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

c.6) **implante** medidas que garantam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida da população mediante a adoção de intensificação da fiscalização ambiental, incentivo à recuperação de áreas degradadas, promoção de práticas agroecológicas, educação ambiental, conscientização pública e parcerias com organizações ambientais, essas que servirão, ainda para fortalecimento da imagem do Município como referência de sustentabilidade;

c.7) **sejam** encaminhadas, nos próximos exercícios, as Contas Anuais de Governo dentro do prazo regimental;

c.8) **inclua**, no orçamento do ente federado para o exercício subsequente, a diferença percentual de 0,29% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2024;





c.9) observe as normas legais contábeis quanto ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais e os patrimônios líquidos e a sua correta contabilização;

c.10) observe as normas e as orientações quanto à elaboração, apresentação e publicação das Demonstrações Contábeis com suas Notas Explicativas, em atendimento às Instruções de Procedimentos Contábeis, bem como ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.11) haja o controle das receitas primárias, despesas primárias e da meta de resultado primário fixada na LDO, a fim de que seja realizado a limitação de empenho e/ou movimentação financeira;

c.12) inclua no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, em consonância com Equipe Técnica, para que recomende ao Poder Executivo Municipal de Tangará da Serra /MT que:

d.1) inclua no demonstrativo contábil as contas estoques e variações diminutivas pagas antecipadamente no Ativo não Circulante mesmo quando essas contas apresentarem saldos iguais a zero;

d.2) garanta a elaboração e o envio da demonstração de compatibilidade entre o plano de custeio definido na Lei n.º 334/2025 e a capacidade orçamentária e financeira do ente federativo, bem como dos limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000;

d.3) identifique as causas da oscilação na nota do IDEB, bem como adote as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

d.4) aprimore suas políticas ambientais, com a implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, mediante ações de prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade, investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação), restauração de áreas atingidas,





incentivos de práticas sustentáveis e medidas de *compliance* ambiental, de forma a reverter o cenário ora identificado;

d.5) revise os indicadores estratégicos das políticas públicas de saúde¹⁵ e **implemente** as seguintes recomendações:

- continue boas práticas voltadas à saúde materno-infantil;
- invista na qualificação da rede obstétrica e no acesso ao pré-natal de qualidade;
- realize ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.
- adote medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;
- reavalie as estratégias de expansão e melhoria da resolutividade da atenção básica;
- mantenha estratégias eficazes de vacinação e comunicação social;
- adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit;
- reforce a qualificação da atenção básica para evitar internações desnecessárias;
- mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;
- intensifique urgentemente ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;
- intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais da taxa de hanseníase;
- adote ações imediatas de rastreamento familiar, diagnóstico precoce e educação em saúde;
- amplie estratégias de prevenção de incapacidades, capacitar profissionais e fortalecer o diagnóstico oportuno.

;

d.6) adote as seguintes medidas de aprimoramento: implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 03 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

15 Doc. Digital nº 644390/2025, págs. 130 a 151.

16 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

